

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

DENILSON SOARES GOMES

**O ESTUDO PSICOSSOCIAL COMO PROVA TÉCNICA: A
INFLUÊNCIA NAS VARAS DE FAMÍLIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL.**

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

DENILSON SOARES GOMES

**O ESTUDO PSICOSSOCIAL COMO PROVA TÉCNICA: A
INFLUÊNCIA NAS VARAS DE FAMÍLIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Michel Ernesto Flumian.

DENILSON SOARES GOMES

**O ESTUDO PSICOSSOCIAL COMO PROVA TÉCNICA: A
INFLUÊNCIA NAS VARAS DE FAMÍLIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Michel Ernesto Flumian
UFMS/CPTL - Orientador

Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutora Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma
UFMS/CPTL - Membro

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho, primeiramente, para Deus. Obrigado por nunca ter deixado eu desistir. Olho para trás e vejo a tamanha coragem que tive, e tenho certeza, que toda essa força, determinação e perseverança foi benção Dele.

Dedico-o também aos meus Pais, Clarice e Agenor, esse sonho, nunca foi só meu, é um sonho também deles. Meus pais foram às pessoas que fizeram de tudo para que eu permanecesse na universidade.

Por fim, dedico também para todas às pessoas que de certa forma contribuíram para concretização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus por ter me sustentado até aqui, sem Ele, nada disso seria possível.

Agradeço imensamente aos meus pais, por ter contribuído com minha formação. Eles, mesmo sem formação, foram às primeiras pessoas que me incentivaram a estudar. E foi por meio da educação, que eu enxerguei a possibilidade de “vencer” na vida.

Agradeço aos meus amigos que fiz durante a graduação, eles tornaram a caminhada muito mais leve. Nunca imaginei encontrar pessoas tão especiais nessa jornada. Todos, sem distinção, me ensinaram algo de bom, que irei levar para sempre comigo. Muito Obrigado!!

Agradeço aos meus amigos da minha cidade natal. Gabi, Isa, Gê e Tamires vocês foram fundamentais nessa jornada. Obrigado por sempre acreditar em mim.

Agradeço também aos meus irmãos, que sempre torceram por mim. Essa vitória é nossa!! Em especial, à minha irmã Gabriela, que tanto me apoiou durante esses 05 anos de graduação. Obrigado por sempre ter me “levantado”.

Agradeço imensamente a todos os lugares que contribuíram para minha formação. Ao Juizado Especial de Andradina, que foi meu primeiro estágio, obrigado pela paciência e pelos ensinamentos. Levo com carinho os 07 meses que passei por aí. Não poderia deixar de mencionar à 01 Promotoria de Justiça de Família e Sucessões de Três Lagoas que tanto contribuiu para minha formação. Muito obrigado por todos os ensinamentos, sobretudo, aqueles para além do Direito. Vocês foram casa, família e acolhimento. Fui muito feliz nesses quase 2 (dois) anos.

Agradeço também a todos os meus professores. Obrigado por compartilhar todo o conhecimento de vocês. Me sinto muito privilegiado por ter aprendido com grandes Mestres.

Por fim, e não menos importante, agradeço também ao meu orientador. Obrigado, por todas as colocações. Para escrever sobre Direito de Família, considero, que é necessário ter muita sensibilidade, cuidado e empatia, e ter o apoio, de um grande profissional como o senhor, foi de suma importância.

“... Nunca deixe que lhe digam; Que não vale a pena acreditar no sonho que se tem; Ou que seus planos nunca vão dar certo; Ou que você nunca vai ser alguém...” – Renato Russo.

RESUMO

O presente estudo visa analisar o estudo psicossocial, uma prova técnica comumente utilizada nas Varas de Família. Para tanto, utilizou-se a metodologia bibliográfica e a abordagem qualitativa. O objetivo principal desta pesquisa foi analisar a valoração desse instrumento para a formação do convencimento do magistrado. Como objetivos específicos, incluiu-se a análise jurisprudencial dos precedentes do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de dados no tribunal mencionado, a fim de verificar a influência desse estudo, realizado no âmbito do primeiro grau, e se ele é também levado em consideração para negar ou conceder o provimento ao recurso interposto. Buscou-se ainda analisar as especificidades encontradas em litígios familiares e como a produção de prova nessa área é uma tarefa difícil. Esse meio de prova, consideravelmente recente, é alvo de críticas, pois, em alguns casos, sua valoração de forma absoluta pode gerar insegurança jurídica e prejudicar o contraditório e a ampla defesa. Isso se dá em razão da divergência em classificá-lo como prova pericial ou como mero instrumento auxiliar. Não obstante, a presente pesquisa também apontou a correlação da interdisciplinaridade, em especial da Psicologia e do Serviço Social com o Direito, destacando a importância de Assistentes Sociais e Psicólogos nas Varas de Família.

Palavras-chave: Direito de Família, Prova Pericial, Estudo Psicossocial e Interdisciplinaridade

ABSTRACT

This study aims to analyze the psychosocial study, a technical evidence commonly used in Family Courts. For this purpose, bibliographic methodology and a qualitative approach were used. The main objective of this research was to analyze the valuation of this instrument in the formation of the judge's conviction. Specific objectives included the jurisprudential analysis of precedents from the Court of Justice of Mato Grosso do Sul. A data search was conducted in the mentioned court to verify the influence of this study, carried out at the first instance level, and whether it is also considered when denying or granting appeal provision. The research also sought to analyze the specificities found in family disputes and how producing evidence in this area is a difficult task. This means of evidence, while considerably recent, is subject to criticism because, in some cases, its absolute valuation can generate legal uncertainty and undermine the principles of adversary proceedings and full defense. This is due to the divergence in classifying it as expert evidence or merely as an auxiliary instrument. Nonetheless, the present research also highlighted the correlation of interdisciplinarity, especially Psychology and Social Work with Law, emphasizing the importance of Social Workers and Psychologists in Family Courts.

Keywords: Family Law, Expert Evidence, Psychosocial Study, Interdisciplinarity

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPTL - Campus de Três Lagoas

UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

TJMS - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

CPC - Código de Processo Civil

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social

CFP - Conselho Federal de Psicologia

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

MP - Ministério Público

E-SAJ - Portal de Serviços Judiciais

Sumário

1. Introdução	11
2. O estudo psicossocial no contexto jurídico	12
2.1 Conceito e finalidade	14
2.1.1 Atuação do psicólogo e do assistente social no Poder Judiciário	15
2.1.2 Previsão legal no ECA, Código de Processo Civil e Legislações Complementares	16
2.2. A prova no ordenamento jurídico	17
2.2.1. Especificidades da prova nas ações de família	18
3. A DINÂMICA DA PERÍCIA SOCIAL E PSICOLÓGICA	20
3.1 Procedimentos, critérios e técnicas utilizadas	21
3.1.1 A demora do judiciário e a necessidade de um novo estudo	22
3.1.2 Casos complexos: guarda, alienação parental e adoção	23
3.2.3 Limites e desafios da utilização da prova técnica	26
3.2.4 Possibilidade de impugnação e valoração crítica do estudo psicossocial	27
4. A VISÃO DO JUDICIÁRIO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL E EXPERIÊNCIA PRÁTICA	28
4.1 Análise jurisprudencial de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul	29
4.1.2 O Ministério Público diante do laudo psicossocial	32
4.2.3 Experiência empírica: relato de estágio e observação da prática psicossocial no Judiciário	33
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

Os litígios que tramitam nas Varas de Família apresentam elevada complexidade, pois envolvem não apenas aspectos jurídicos, mas também dimensões emocionais, psicológicas e sociais. Nessas ações, como guarda, regulamentação de visitas, alienação parental e adoção, a produção probatória tradicional — documental ou testemunhal — muitas vezes mostra-se insuficiente para revelar a realidade vivida pelas partes. Diante disso, o estudo psicossocial surge como instrumento técnico de grande relevância, ao fornecer ao magistrado subsídios especializados para a tomada de decisão, especialmente quando estão em jogo os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Esse estudo, realizado por psicólogos e assistentes sociais, permite avaliar as condições sociais, emocionais e relacionais dos envolvidos, auxiliando na identificação de quem reúne melhores condições para exercer a guarda ou o direito de convivência, entre outras situações sensíveis. Entretanto, sua utilização não está isenta de controvérsias. Doutrina e jurisprudência divergem quanto à natureza do estudo: ora entendido como prova pericial, que garante às partes contraditório pleno e possibilidade de impugnação, ora tratado apenas como estudo de orientação, sem participação efetiva da defesa técnica. Tal incerteza gera tensões constitucionais, podendo comprometer o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

Além disso, a sobrecarga do Judiciário e a escassez de equipes técnicas acarretam dificuldades práticas na elaboração dos laudos, muitas vezes produzidos sob prazos exíguos, o que reforça a necessidade de reflexão crítica sobre sua função probatória. No contexto do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, observa-se que o estudo psicossocial tem sido amplamente utilizado, sendo decisivo para a formação do convencimento judicial em grande parte das demandas familiares.

Nesse cenário, a pesquisa busca responder à seguinte problemática: de que forma o estudo psicossocial, considerado ora como prova pericial, ora como instrumento de orientação, influencia as decisões judiciais nas Varas de Família, especialmente no âmbito do TJMS, e quais os limites e desafios de sua utilização?

Com base nessa indagação, o trabalho tem como objetivo geral: i) apresentar a importância do estudo psicossocial como prova técnica nas Varas de Família. Já os objetivos específicos são: i) contextualizar a interface entre Direito, Psicologia e Serviço Social; ii) analisar a influência de tais estudos no julgamento de recursos do Tribunal de Justiça de Mato

Grosso do Sul; e iii) relatar experiência prática adquirida em estágio na Promotoria de Família e Sucessões da Comarca de Três Lagoas-MS.

A metodologia utilizada compreende pesquisa bibliográfica e documental, aliada ao método qualitativo, mediante análise de legislações aplicáveis, decisões jurisprudenciais e observação prática.

Por fim, a estrutura do trabalho organiza-se em três capítulos: o primeiro apresenta o estudo psicossocial em seu contexto jurídico, abordando conceito, finalidade, previsão legal, prova no ordenamento jurídico e às especificidades das ações de família; o segundo trata da dinâmica da perícia social e psicológica, destacando procedimentos, limites e possibilidades de impugnação; e o terceiro capítulo dedica-se à análise da visão do Judiciário sul-mato-grossense, com ênfase na jurisprudência do TJMS e experiência empírica.

2. O ESTUDO PSICOSSOCIAL NO CONTEXTO JURÍDICO

O laudo psicológico e social obtido durante o estudo, busca avaliar as relações familiares, o contexto social e as condições de vida constitui um instrumento previsto no Código de Processo Civil, com a finalidade de auxiliar na instrução das demandas que tramitam nas Varas de Família. Trata-se de uma prova técnica que visa complementar o conjunto probatório, especialmente em ações que envolvem guarda, direito de visita, pensão alimentícia, entre outras. A interface entre a Psicologia, Serviço Social e o Direito é cada vez mais evidente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo notória a relevância da atuação de psicólogos e assistentes sociais, cujas contribuições se estendem a áreas como o Direito de Família, o Direito da Criança e do Adolescente, o Direito Civil e o Direito Penal (SANTOS, 2013).

Historicamente, a aproximação entre a Psicologia e o Direito é resultado de um processo que remota ao século XIX, quando os primeiros estudos sobre o comportamento ainda se baseiam em métodos rudimentares e deterministas. Com o passar do tempo, essa atuação foi se expandindo e passou a abranger diversas áreas jurídicas (AZEVEDO, 2022, p. 16/18). No âmbito do Direito de Família, em especial, a contribuição psicossocial revela-se essencial em demandas que envolvem guarda de filhos, convivência familiar e outras questões sensíveis. Nesses casos, é necessário avaliar o comportamento, as condições emocionais e os vínculos afetivos dos envolvidos, com o propósito de identificar quem está mais apto — do ponto de vista psicológico e social — a exercer a guarda da criança ou se ambos os genitores reúnem tais condições. Assim, o estudo psicossocial torna-se um instrumento indispensável à efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A inserção tardia do Serviço Social e da Psicologia no Judiciário brasileiro trouxe consequências significativas. A ausência de equipes técnicas estruturadas durante grande parte do século XX fez com que o Poder Judiciário dependesse quase exclusivamente de provas documentais e testemunhais, insuficientes para captar a complexidade das relações familiares. Esse cenário ainda repercute atualmente, com deficiências na composição de equipes interdisciplinares e sobrecarga de profissionais, o que compromete a efetividade do estudo psicossocial como meio de prova.

Segundo Silva (2013), o volume de demandas que chegam ao Poder Judiciário brasileiro é tão elevado que torna inviável a realização de uma cognição exauriente em todos os casos. Em litígios envolvendo o Direito de Família, a atuação do psicólogo revela-se essencial, seja na elaboração de laudos, seja na escuta qualificada de crianças e adolescentes. Nesse contexto, o autor ressalta que:

A participação da Psicologia na discussão dos inúmeros conflitos que chegam à Justiça foi impondo-se e mostrando suas possibilidades de contribuição para edificar um campo de saber diferenciado, que hoje recebe a denominação de Psicologia jurídica, judiciária ou forense. (SILVA, 2013, p. 03)

Nesta seara, os estudos psicossociais — compreendidos como laudos elaborados por profissionais da Psicologia e do Serviço Social — assumem papel de extrema relevância no contexto jurídico, especialmente nas demandas familiares. Esses instrumentos contribuem significativamente para a formação do acervo probatório, possibilitando a avaliação do estado psíquico e das condições sociais das partes envolvidas, conforme as peculiaridades de cada caso. Isso porque, em ações como as de guarda, a documentação acostada aos autos muitas vezes se mostra insuficiente para revelar a complexidade das relações familiares.

Assim, os laudos psicossociais tornam-se fundamentais para subsidiar o convencimento judicial, permitindo ao magistrado ponderar adequadamente entre os elementos técnicos apresentados e os princípios que norteiam sua atuação, como o livre convencimento motivado. Ademais, tais estudos possibilitam uma compreensão mais ampla do contexto social no qual as partes estão inseridas, sendo também aplicáveis a outras ações sensíveis, como aquelas que envolvem abandono material ou alienação parental. Dessa forma, evidencia-se que os estudos psicossociais constituem instrumentos essenciais à efetivação de uma justiça mais técnica, sensível e comprometida com a realidade social das famílias em litígio.

2.1 CONCEITO E FINALIDADE

O comportamento humano é composto por um conjunto de atos que refletem a estrutura sociocultural na qual o indivíduo está inserido. Todas as ações humanas são moldadas por valores, práticas e costumes próprios do contexto social vivenciado. Nesse sentido, o estudo psicossocial configura-se como o instrumento técnico destinado à análise desses comportamentos, sendo realizado por meio de ações, estratégias e métodos aplicados por psicólogos e assistentes sociais (AZEVEDO, 2022). Nessa mesma linha, o autor ressalta que o estudo do comportamento humano “trata-se de, de abordagens que visam sintetizar as influências socioculturais e a atividade do sujeito quanto ao seu desenvolvimento, de ressaltar o vetor social como gênese das funções psicológicas superiores” (AZEVEDO, 2022, p. 17)

Indubitavelmente, o Serviço Social e a Psicologia estão interligados no âmbito do Poder Judiciário, sendo de extrema relevância a atuação desses profissionais nas demandas de família. Nesse panorama, observa-se que a inserção formal do Serviço Social no contexto jurídico ocorreu por volta da década de 1980. À época, o ordenamento ainda era regido pelo Código Civil de 1916, marcado por uma estrutura patriarcal que refletia profundas desigualdades entre homens e mulheres (GOIS e OLIVEIRA, 2021). Nesse contexto histórico, destaca-se que: “O serviço social inseriu-se oficialmente no Juizado de Menores de São Paulo, em 1949, com a criação do Serviço de Colocação Familiar. Porém, antes disso, assistentes sociais já exerciam funções junto ao ‘comissariado de menores’.” (FÁVERO, 2005, apud GOIS e OLIVEIRA, 2021, p. 22)”

Dessa forma, é atribuição da Psicologia, no âmbito forense, exercer uma escuta qualificada, baseada no acolhimento e na empatia. Essas características permitem compreender de forma mais profunda o comportamento humano, possibilitando a elaboração de laudos psicológicos que reflitam as condições emocionais e cognitivas do indivíduo avaliado. Por sua vez, o Assistente Social atua na análise do contexto social em que o sujeito está inserido, observando suas condições de vida, relações familiares e dinâmicas socioculturais, sempre pautado pela escuta sensível, compreensão e respeito à dignidade da pessoa humana. Ressalta-se, ainda, a importância de que o profissional respeite os silêncios que emergem durante a entrevista social, os quais também carregam significados relevantes (NOVA, 2022). Após essas etapas, são elaborados os laudos psicológico e social, contendo os principais dados colhidos, bem como a conclusão técnica sobre o caso concreto. Esses documentos compõem o chamado estudo psicossocial, que tem finalidade probatória e constitui importante subsídio à formação do convencimento judicial, especialmente nas demandas que tramitam nas Varas de Família.

2.1.1 ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO E DO ASSISTENTE SOCIAL NO PODER JUDICIÁRIO

O Código de Processo Civil, ao tratar dos sujeitos do processo, divide-os entre partes, procuradores, juízes e auxiliares da Justiça. Estes últimos compreendem, entre outros, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador e o conciliador judicial. No presente trabalho, limitar-se-á a análise à figura do perito judicial, representado, no contexto das Varas de Família, por psicólogos e assistentes sociais, que atuam como auxiliares do juízo por meio da elaboração de pareceres técnicos.

A atuação de psicólogos e assistentes sociais é indispensável no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente nas Varas de Família. Ambas as profissões encontram respaldo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código de Processo Civil (CPC), que preveem a atuação de equipes interdisciplinares como instrumento de apoio técnico à atividade jurisdicional. Esses profissionais aplicam, de forma metodologicamente orientada, os conhecimentos próprios de seus respectivos campos, com o objetivo de fornecer subsídios para a formação do convencimento do magistrado. No contexto de ações que envolvem guarda, regulamentação de visitas e alienação parental — marcadas por forte carga emocional e complexidade social — sua presença revela-se essencial. A Psicologia dedica-se à análise do comportamento, das emoções e dos vínculos afetivos dos envolvidos, enquanto o Serviço Social foca nos aspectos socioeconômicos, familiares e comunitários que influenciam a realidade das partes (FROIS, 2006).

No que se refere ao Serviço Social, observa-se que sua inserção no sistema de justiça tem se tornado cada vez mais relevante, dada a estreita correlação entre sua atuação e a promoção de direitos fundamentais no campo jurídico. A profissão de assistente social, embora relativamente recente no ordenamento brasileiro, mostra-se indispensável, sobretudo nas demandas familiares. Nesses casos, compete ao profissional atuar na proteção dos direitos das partes vulneráveis, com especial atenção à preservação dos direitos de crianças e adolescentes. Dessa forma, evidencia-se a necessária interlocução entre o Direito, o Serviço Social e a Psicologia, já que todas essas áreas, embora distintas em seus fundamentos, compartilham o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana e promover o acesso à justiça. Essa interdisciplinaridade é crucial para a efetividade de decisões judiciais em ações como guarda e regulamentação de visitas (GAIDARJI, 2018).

Apesar dos desafios históricos enfrentados para consolidar esse espaço, é inegável a relevância da atuação de psicólogos e assistentes sociais no Poder Judiciário. Essas profissões, relativamente novas na estrutura processual, desempenham papel decisivo nas demandas que envolvem o interesse de crianças e adolescentes. A prova técnica produzida por esses profissionais tende a ter cada vez mais relevância na formação da convicção do julgador, especialmente diante da complexidade dos conflitos familiares. As previsões legais, os desafios enfrentados na prática e os métodos utilizados na elaboração dos estudos psicossociais serão explorados ao longo do presente trabalho.

2.1.2 PREVISÃO LEGAL NO ECA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

A realização do estudo psicossocial encontra respaldo em diversas normas infraconstitucionais, dentre as quais se destacam o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código de Processo Civil (CPC), o Código Civil, a Constituição Federal e resoluções de órgãos de classe. No contexto da presente pesquisa, observa-se a prevalência normativa do ECA e do CPC, que possuem dispositivos específicos voltados à proteção integral da criança e do adolescente, sendo, portanto, os mais diretamente vinculados à produção do estudo psicossocial como prova técnica no âmbito das Varas de Família.

O Código de Processo Civil trata da prova pericial nos artigos 465 a 480. Destaca-se, nesse ponto, o art. 465, §1º, inciso III, que dispõe: *“Incumbe ao perito, no prazo fixado pelo juiz, apresentar o laudo pericial, com resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados”*. No contexto das ações de família, esse laudo pericial materializa-se no estudo psicossocial, elaborado por psicólogos e/ou assistentes sociais, evidenciando a imprescindível atuação de profissionais interdisciplinares na formação do conjunto probatório.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 150, prevê expressamente a realização de perícias psicossociais. O dispositivo assegura que, sempre que necessário, o juízo determinará, por despacho fundamentado, a produção de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, com participação obrigatória de assistente social e/ou psicólogo. Tal previsão legal confirma a interdisciplinaridade da atuação técnica nas ações que envolvem interesses de crianças e adolescentes, especialmente no campo do Direito de Família.

Ainda em harmonia com essa lógica, outros dispositivos jurídicos corroboram a utilização do estudo psicossocial como meio técnico-probatório, especialmente em situações que demandam a análise do melhor interesse da criança. Destacam-se, nesse sentido:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

Art. 1. 634 Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos.

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro confere expressa legitimidade à produção do estudo psicossocial, não apenas como instrumento auxiliar, mas como prova técnica relevante — e, em muitos casos, decisiva — na resolução de conflitos que envolvam crianças, adolescentes e núcleos familiares fragilizados.

Não obstante a existência de dispositivos legais expressos no Código de Processo Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é igualmente relevante destacar as resoluções dos conselhos profissionais que regulamentam a atuação técnica dos psicólogos e assistentes sociais no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução CFP nº 008/2010 dispõe sobre a elaboração de documentos escritos por psicólogos no contexto jurídico, estabelecendo diretrizes éticas e técnicas para a produção de pareceres, laudos e relatórios. Nesse sentido, o artigo 1º preceitua que:

o psicólogo perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento. (CFP, p. 10, 2010)

Tal dispositivo garante a imparcialidade da atuação psicológica e assegura a aplicação do princípio da autonomia técnico-científica. Isso garante que o laudo elaborado não abarque questões de natureza pessoal, crenças e entre outras situações que podem comprometer a imparcialidade.

No mesmo sentido, a Resolução CFESS nº 559/2009 regula a atuação do assistente social no Poder Judiciário, definindo princípios éticos, metodológicos e técnicos que devem nortear sua intervenção profissional. A norma orienta a elaboração de pareceres sociais com base em critérios objetivos, respeitando a singularidade das situações analisadas e os direitos das partes envolvidas. Tanto os documentos elaborados por psicólogos quanto os produzidos por assistentes sociais têm valor probatório e são frequentemente utilizados como fundamento na tomada de decisões em processos que envolvem matérias sensíveis do Direito de Família.

2.2. A PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

De acordo com Soares, Medina e Kauffman (2020), a prova exerce papel essencial no campo jurídico, uma vez que, por meio de sua produção, é possível formar o convencimento do

juiz e, assim, viabilizar a adequada solução dos litígios submetidos ao Poder Judiciário. A atividade probatória encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais, especialmente nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Tradicionalmente, a doutrina processual estabelecia uma distinção entre verdade formal e verdade real: a primeira associada ao processo civil — com base no brocardo “o que não está nos autos não está no mundo” — e a segunda ao processo penal, sob o argumento de que a gravidade dos bens jurídicos tutelados exigiria uma apuração mais aprofundada da realidade dos fatos. Contudo, essa dicotomia vem sendo superada pela doutrina contemporânea, sobretudo diante da crescente complexidade das demandas e da necessidade de decisões mais fundamentadas. Em especial no Direito de Família, a valorização da verdade material tem ganhado espaço, dado o envolvimento de questões subjetivas, emocionais e, muitas vezes, de interesse de incapazes, exigindo uma atuação probatória mais robusta e sensível por parte do Estado-juiz. (Soares; Medina; Kauffman 2020).

Assim, a alegação de um fato relevante no processo deve vir acompanhada de prova idônea, seja ela documental, testemunhal, pericial ou técnica. A depender da natureza da demanda, o magistrado, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, poderá determinar a produção de provas de ofício, sempre que entender necessário para a formação do seu convencimento. Nesse sentido, aplica-se a máxima de que “*quem alega, deve provar*”, regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do Código de Processo Civil.

Por essa razão, no presente trabalho, será dada especial atenção à produção da prova no Direito de Família, com ênfase no estudo psicossocial, prova técnica que tem ganhado relevância crescente nas ações que envolvem guarda, convivência, alienação parental e outras questões sensíveis ligadas ao melhor interesse da criança e do adolescente.

2.2.1. ESPECIFICIDADES DA PROVA NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

O Direito de Família é uma área do ordenamento jurídico que exige especial cuidado por parte dos membros do Poder Judiciário, pois envolve questões sensíveis e de natureza subjetiva. Nestes casos, não há previsão específica para produção de provas, sendo aplicados os meios gerais previstos no Código de Processo Civil, como a prova documental, notarial e testemunhal. Todavia, esses meios, comumente utilizados em outras demandas cíveis, nem sempre se revelam eficazes nas Varas de Família, o que representa um desafio considerável para o magistrado. Essa limitação decorre do fato de que os meios tradicionais, como a prova

documental — muitas vezes restrita à troca de mensagens entre as partes — ou a prova testemunhal — geralmente prestada por pessoas próximas, como familiares ou amigos — podem comprometer a objetividade necessária à adequada formação do convencimento judicial (SOARES; MEDINA; KAUFFMAN, 2020).

A produção de provas em ações como alienação parental e divórcio litigioso torna-se ainda mais desafiadora. A alienação consiste na interferência psicológica exercida sobre o(a) infante por parte dos genitores, avós ou outros familiares, o que influencia diretamente a construção da imagem que a criança forma acerca da figura materna ou paterna. Nesse sentido, Soares, Medina e Kauffman (2020, p. 12) destacam que “os efeitos concretos da prática da alienação parental em crianças e adolescentes são irreversíveis, causando prejuízos potenciais na formação psíquica destas pessoas.” Já o divórcio demanda uma alta carga de peculiaridades, não se restringindo apenas à dissolução do vínculo conjugal, mas, na maioria das vezes, sendo cumulado com questões de guarda, visitas e alimentos. Exige-se, portanto, uma carga probatória mais robusta e especializada, sobretudo nas questões relativas à convivência familiar. Em determinadas situações, o conflito familiar pode ainda se desdobrar na esfera penal, com alegações de violência doméstica ou abandono material (SOARES; MEDINA; KAUFFMAN, 2020).

Para Tartuce (2014), a produção probatória em processos de família é uma tarefa difícil, haja vista que é muito comum haver ocultação de fatos imperiosos, o que acaba sendo desfavorável para uma das partes. Essa dificuldade emerge de a dificuldade constatar o que de fato ocorrer no seio familiar. Já para Ceatano Lagrasta em algumas demandas de natureza familiar a atuação da parte é limitada para busca da verdade, como é caso das ações de paternidade. Na ação de alimentos a dificuldade surge em razão de auferir o que de fato os genitores recebem, sobretudo, aqueles de renda desconhecida, como é o caso dos trabalhadores liberais e autônomos. Há também casos em que uma das partes é bastante vulnerável, a ponto de não conseguir propor, e por conseguinte, sustentar a demanda. Dessa forma, merece destaque o precedente de uma ação em que o magistrado reconheceu que deve ser garantido o mínimo existencial para o filho(a), a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHA MENOR. PRETENSÃO DE REDUÇÃO FUNDADA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS DO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presunção legal das necessidades de crianças em tenra idade justifica a fixação de alimentos em valor suficiente a garantir seu mínimo existencial, especialmente quando se trata de tutela provisória. 2. A alegação de dificuldades financeiras do alimentante não se comprova de forma

inequívoca nos autos, especialmente diante da ausência de documentos que demonstrem sua real incapacidade contributiva. Na realidade, as imagens extraídas das redes sociais do agravante, acostadas aos autos, revelam padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência, evidenciando sinais exteriores de padrão confortável de vida. 3. A prestação alimentícia fixada em um salário-mínimo revela-se razoável e proporcional, diante do conjunto probatório, e adequada à necessidade da criança e à capacidade contributiva presumida do genitor. 4. A decisão recorrida encontra respaldo no juízo de cognição sumária próprio das tutelas de urgência, não havendo elementos suficientes para sua modificação neste momento processual. 5. Recurso desprovido.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407570-71.2025.8.12.0000, Bonito, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Wagner Mansur Saad, j: 17/07/2025, p: 18/07/2025)

Desta sorte, observa-se que no julgamento do Agravo de Instrumento um descompasso com que o genitor alega nos autos e no que é demonstrado nas suas redes sociais. Por isso, conforme asseverou Caetano Lagrasta, que é tão complexo aferir a veracidade das provas juntadas e produzidas, pois, pode ocorrer o encobrimento da verdadeira condição socioeconômica das partes.

Diante disso, conclui-se que o Direito de Família, diferentemente de outras áreas, apresenta peculiaridades próprias na colheita de provas, sendo comum a atuação de auxiliares da Justiça como apoio técnico ao magistrado na formação da decisão judicial. Tal atuação deve ser conjugada com os limites do princípio do livre convencimento motivado, tendo em vista que as provas constantes nos autos, por vezes, estão contaminadas por conflitos emocionais profundos entre as partes, o que dificulta o alcance da verdade real.

Nesse sentido, além de sua fundamentação normativa, torna-se necessário examinar a aplicação prática do estudo psicossocial, especialmente quanto à sua natureza jurídica — ora considerada prova pericial, ora apenas estudo de orientação — e às implicações que essa indefinição acarreta para o contraditório e a ampla defesa.

3. A DINÂMICA DA PERÍCIA SOCIAL E PSICOLÓGICA

A elaboração do laudo social é uma competência exclusiva do assistente social. Segundo Camargo, Tavares e Barbosa (2013), a perícia social ocorre quando o profissional é solicitado a produzir um laudo sobre um contexto específico. Nesse documento, é essencial que haja um “parecer social” que apresente sugestões e recomendações, indicando, por exemplo, qual das partes envolvidas possui o ambiente mais adequado para o caso em questão.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) destaca que:

O trabalho que o assistente social desenvolve, nos diferentes espaços institucionais que ocupa, é composto por um objeto, constituinte e constituído pela realidade social, que aparece, geralmente (sobretudo nas ações que envolvem crianças, adolescentes, famílias), por meio da violência social — ou violência da vivência em situação de pobreza; por meio da violência interpessoal e intrafamiliar, pela negligência, ausência de trabalho ou trabalho precário, pela ausência ou insuficiência de políticas sociais universalizantes e redistributivas, situações que muitas vezes são permeadas por conflitos e rompimentos de vínculos na esfera familiar (CFESS, 2003, p. 43)

Nesse sentido, a dinâmica do laudo social abrange uma vasta gama de cenários. Ele é fundamental para a tomada de decisões sobre: a permanência de crianças sob a guarda dos pais, a necessidade de acolhimento institucional, a aptidão de casais para adoção, a capacidade de país para exercer o poder familiar e a guarda legal, a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes, e o direito de idosos a benefícios previdenciários. Em sua essência, o laudo fornece uma base social para a formação de um julgamento e a tomada de decisões que impactam direitos fundamentais e sociais (CFESS, 2003).

Em contrapartida, o laudo psicológico apresenta uma dinâmica distinta da clínica, uma vez que sua finalidade é subsidiar a decisão judicial. Apesar de se fundamentar nas técnicas da área, o parecer deve responder de forma clara aos quesitos formulados pelo juízo. Para tanto, o psicólogo deve focar no conteúdo e no caso em análise, abstendo-se de erudição excessiva, e concluir de maneira precisa a partir de uma perspectiva estritamente psicológica (CAMARGO; TAVARES; BARBOSA 2013).

Em vista disso, infere-se que, embora os laudos social e psicológico se apoiem em técnicas inerentes às suas profissões, a atuação como perito, auxiliar ou assistente no âmbito do Poder Judiciário requer uma abordagem metodológica e ética distinta. Nas Varas de Família, em particular, essa atuação clama por um olhar humanizado e sensível por parte dos profissionais. Os detalhes sobre os procedimentos, técnicas, os casos complexos, a elaboração, os limites e os desafios dessa prática serão abordados nos tópicos subsequentes deste capítulo

3.1 PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS E TÉCNICAS UTILIZADAS

A elaboração de laudos técnicos exige que os profissionais definam os procedimentos, os critérios e as técnicas mais adequados para cada caso. A escolha da metodologia, que pode incluir a realização de visitas domiciliares aos familiares das partes envolvidas, é de responsabilidade exclusiva do assistente social e do psicólogo (CFESS, 2003).

Tanto o laudo social quanto o laudo psicológico seguem uma estrutura formal e rigorosa, o que contribui para a clareza da conclusão. O documento deve apresentar a análise do caso sob

as perspectivas social e psicológica, incluindo elementos fundamentais como: o objeto ou descrição da demanda, os procedimentos adotados, a análise dos fatos e a conclusão final.

O laudo social é elaborado de acordo com os princípios éticos do Código de Ética Profissional do Assistente Social (Resolução CFESS nº 273/1993), enquanto o laudo psicológico segue o Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 10/2005). Geralmente, quando o trabalho desses profissionais é solicitado nas varas de família, ambos têm acesso aos autos do processo. A partir disso, o assistente social realiza um procedimento que consiste em uma leitura crítica e análise do caso, além de entrevista semiestruturada individual com as partes envolvidas, observação das relações, visita domiciliar e estudo bibliográfico sobre o caso em questão. Da mesma forma, o psicólogo utiliza as técnicas e instrumentos próprios de sua área, como a aplicação de testes e entrevistas, para a elaboração de seu parecer técnico.

Em seguida, é feita uma síntese do caso com base nas informações preliminares colhidas por meio das técnicas utilizadas. Essa síntese tem a função de reunir tudo que foi constatado e observado durante o processo. Todo esse material serve de base para a análise conjunta, que representa a visão do assistente social e do psicólogo acerca do que foi verificado. Durante esse estudo, ambos os profissionais coletam informações para elaborar seus pareceres sobre o objeto da demanda ou sobre quesitos formulados. Esses pareceres são um posicionamento técnico do assistente social e do psicólogo, fundamentado nas técnicas operacionais do Serviço Social e da Psicologia e no princípio do melhor interesse da criança.

3.1.1 A DEMORA DO JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE UM NOVO ESTUDO

O processo judiciário é norteado por uma ampla gama de princípios, entre os quais se destacam a duração razoável do processo e a celeridade. Esses princípios estabelecem que todo processo deve ter uma duração compatível com a necessidade de garantir a tutela jurisdicional efetiva. Contudo, essa realidade nem sempre se observa no Brasil, sendo que os princípios muitas vezes são prejudicados em sua aplicação prática. Segundo Guerreiro et al. (2025), o Judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado, sobretudo em razão da precarização dos recursos humanos e materiais, o que acarreta um aumento substancial da carga de trabalho de magistrados, servidores e técnicos.

De acordo com Oliven (2010), o processo judicial demanda um período adequado de maturação, pois a prática de todos os atos processuais requer tempo. O autor ressalta que, no âmbito do Direito de Família, a comunicação com profissionais da Psicologia e do Serviço

Social é cada vez mais relevante. Contudo, muitas vezes essa interação não ocorre de forma satisfatória, uma vez que a intervenção de terceiros — assistentes sociais e psicólogos — nem sempre é plenamente recepcionada pelas partes, dificultando o trabalho desses profissionais e impactando a produção dos estudos psicossociais.

Verifica-se, assim, que o inchaço do Poder Judiciário é consequência de diversos fatores. Em alguns processos de família, mesmo após a realização do estudo psicossocial, o procedimento pode ser suspenso ou paralisado devido à ausência de diligências necessárias. Nesses casos, torna-se imprescindível a realização de um novo estudo, pois, nesse intervalo de tempo, podem ocorrer alterações significativas no contexto social e psicológico dos envolvidos. Para alguns magistrados, o estudo inicial possui fé pública e, portanto, não seria necessária a realização de novos laudos. Contudo, essa posição não é absoluta, havendo divergências entre operadores do Direito a respeito da necessidade de reavaliação.

A sobrecarga estrutural não apenas atrasa a tramitação processual, mas compromete a própria efetividade do estudo psicossocial. Muitas vezes, laudos são produzidos com prazos exíguos, sem a profundidade metodológica necessária, o que gera risco de decisões baseadas em informações incompletas. Isso impacta diretamente o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal.

Portanto, a demora judicial não apenas compromete a efetividade do processo, mas também evidencia a importância de um acompanhamento contínuo das condições sociais e psicológicas dos envolvidos. O estudo psicossocial, quando atualizado, torna-se um instrumento essencial para que o juiz tenha elementos técnicos confiáveis, capazes de subsidiar decisões equilibradas e em conformidade com os direitos da criança e do adolescente. Essa prática reforça a necessidade de procedimentos célere e criteriosos, conciliando a eficiência processual com a precisão das informações fornecidas pelos profissionais especializados.

3.1.2 CASOS COMPLEXOS: GUARDA, ALIENAÇÃO PARENTAL E ADOÇÃO

A elaboração do laudo psicossocial pode se tornar uma tarefa complexa, especialmente em divórcios litigiosos. Nesses processos, é comum que a disputa envolva questões como guarda, partilha, alegações de alienação parental e, em alguns casos, destituição do poder familiar. Para contextualizar, o artigo 1.571 do Código Civil elenca as formas de dissolução da união:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:
I - pela morte de um dos cônjuges;
II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;
IV - pelo divórcio.

O divórcio (inciso IV) é a modalidade mais frequente. Antes de aprofundar a análise sobre a complexidade da elaboração do laudo nos casos mencionados, é essencial apresentar a definição de cada um dos institutos envolvidos.

Segundo Alves, Oliveira e Petrelli (2021), a guarda é a prerrogativa que garante aos pais o dever de assegurar a manutenção e o desenvolvimento da criança ou adolescente. Essa responsabilidade, em regra, cabe aos genitores, de forma compartilhada ou unilateral, conforme estabelece o artigo 1.583 do Código Civil. Entretanto, a guarda nem sempre é atribuída aos pais; a decisão sobre quem será o guardião depende de diversos fatores, discutidos em ações autônomas ou em processos de divórcio. O principal objetivo é garantir o cumprimento do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que institui a obrigatoriedade de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente.

A alienação parental foi definida pela primeira vez por Richard Gardner, nos Estados Unidos, em 1987. Posteriormente, em 2001, o conceito passou a ser reconhecido na Europa como um distúrbio no qual a criança, submetida a uma campanha de desmoralização por um dos genitores, passa a rejeitar ou odiar o outro genitor de forma injustificada (Selonk e Oltramari, 2013).

Em 26 de agosto de 2010, entrou em vigor a Lei 12.318, que dispõe sobre a alienação parental. Muitos doutrinadores criticam o veto à possibilidade de mediação nos casos de alienação, considerando que a mediação é um meio de resolução de conflitos que busca consenso entre as partes, sem intervenção de um terceiro. O veto foi justificado pelo caráter de direito indisponível da questão da alienação parental.

Maria Berenice Dias critica essa limitação, afirmando:

De forma para lá de desarrazoada, foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização de mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim, a Lei que vem como absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para resolver conflitos familiares. (Dias, 2010, p. 03.)

Apesar das críticas quanto aos vetos realizados na lei, há mecanismos previstos para inibir atos de alienação parental. Nessa esteira, o artigo 6º da Lei 12.318/2010, dispõe de algumas medidas a penalizadora contra o alienador, a saber:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz

poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Já em relação a adoção, nota-se que se trata de ato irrevogável, e, mesmo em caso de falecimento dos pais adotantes, não é possível restabelecer o vínculo com a família biológica. Além disso, o direito sucessório do adotando é equivalente ao de um filho biológico. Todavia, a adoção é uma medida excepcional, sendo que toda criança tem direito de ser criada no seio de sua família, conforme a dicção do artigo 19 do ECA:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Assim, conclui-se que adoção é medida secundária, sendo dever dos pais, criar e educar seus filhos. Todavia, em caso de abandono, perda do poder familiar, maus tratos e entre outras causas, a criança ou adolescente pode ser colocada em família substitua, desde que o ambiente garanta seu pleno desenvolvimento, com todos os direitos que a elas são garantidos, como por exemplo, o bem-estar, lazer, educação e dignidade.

Diante dos institutos acima, nota-se a complexidade da elaboração do estudo psicossocial. A definição da guarda não é tarefa simples, especialmente em divórcios litigiosos ou pedidos de guarda unilateral. É fundamental analisar cuidadosamente o rol probatório, que frequentemente está “contaminado” por ressentimentos, decepções e outras questões sensíveis. Em casos com crianças impúberes ou adolescentes, é imprescindível verificar todo o arcabouço jurídico e social para subsidiar o juiz na definição da modalidade de guarda.

O mesmo se aplica aos casos de alienação parental, em que a elaboração do laudo deve considerar os atos do suposto alienador, que influenciam a percepção da criança sobre a figura paterna ou materna. O trabalho nesses casos requer maior cautela e detalhamento.

Por fim, nos casos de adoção, o estudo psicossocial também apresenta desafios, uma vez que envolve a destituição do poder familiar e a avaliação da família interessada. O acompanhamento do psicólogo e do assistente social é essencial, tanto para garantir o

desenvolvimento da criança ou adolescente, quanto para avaliar a família adotante sob os aspectos sociais e psicológicos.

3.2.3 LIMITES E DESAFIOS DA UTILIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA

A utilização do estudo psicossocial como prova técnica no âmbito do Judiciário é permeada por relevantes limites e desafios, que podem ser classificados em esferas legais, teóricas e metodológicas.

No que diz respeito aos limites legais, a principal restrição reside na apreciação dos resultados dos laudos periciais. Conforme o princípio do livre convencimento motivado, disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, o parecer elaborado pelo perito, embora especializado, não possui efeito vinculante sobre a decisão do magistrado. Além disso, a aplicação do estudo psicossocial é limitada pela lei, sendo sua obrigatoriedade prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Código de Processo Civil (CPC) apenas para situações processuais específicas. Outra restrição legal ocorre quando o magistrado interfere na amplitude da coleta de informações, restringindo a quantidade de entrevistas a serem realizadas com as partes.

Nessa esteira, a dimensão teórica revela um dos maiores desafios conceituais. Faleiros (2009) adverte que o estudo psicossocial, ao ser demandado pelo Judiciário, precisa equilibrar sua vocação analítica e complexa com a exigência de servir como prova técnica no contexto legal. O trabalho profissional é tensionado entre o paradigma da disputa e o paradigma do conflito. No modelo da disputa, o parecer técnico corre o risco de ser reduzido a uma mera perícia ou a um instrumento de "quesitação" pré-estabelecida, o que o aprisiona na lógica de avaliação de culpa, punição e encerramento da querela. O autor acrescenta que o principal desafio, portanto, consiste em resistir a essa instrumentalização simplificadora. A superação reside na afirmação da autonomia do saber profissional para, em oposição, analisar a complexidade das relações de conflito e suas condições sociais, utilizando o parecer como subsídio para a afirmação de direitos, o empoderamento dos sujeitos e a mediação dos conflitos, características do paradigma do conflito.

Outro ponto que merece destaque são os limites metodológicos. Os profissionais designados para a perícia, mesmo atuando como auxiliares da Justiça, enfrentam dificuldades em razão da natureza das informações fornecidas pelas partes, que nem sempre são completas ou imparciais. A superação dessas limitações requer uma dupla ação: a ampliação dos investimentos em equipes técnicas multidisciplinares, garantindo condições estruturais

adequadas para a realização dos estudos, e a criação de protocolos uniformes de atuação, de modo a reduzir a subjetividade dos laudos e, conseqüentemente, fortalecer sua confiabilidade e validade como prova técnica.

Dessa maneira, faz-se necessário ampliar os investimentos em equipes técnicas multidisciplinares, garantindo condições estruturais para a realização dos estudos. Além disso, é imprescindível a criação de protocolos uniformes de atuação, de modo a reduzir a subjetividade dos laudos e fortalecer sua confiabilidade como prova técnica.

3.2.4 POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO E VALORAÇÃO CRÍTICA DO ESTUDO PSICOSSOCIAL

De acordo com Castilho et al. (2020), o Estudo Psicossocial no processo judicial é alvo de debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente quanto à sua natureza e ao papel que desempenha na formação do convencimento do juiz. Sob a perspectiva da Psicologia, o estudo psicossocial é considerado uma perícia técnica, cujo objetivo é fornecer subsídios ao magistrado, sem que terceiros possam interferir na avaliação. Já no campo jurídico, muitas vezes o estudo é classificado como prova documental ou pericial, o que tem implicações importantes quanto ao direito das partes de impugnar o laudo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. A ausência dessas possibilidades, em alguns tribunais que tratam o Estudo apenas como estudo orientativo, pode representar violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ainda que o estudo não possua valor probatório absoluto, sua valoração pelo magistrado é frequentemente decisiva para a tomada de decisão, funcionando como guia na análise do caso. No entanto, limitações práticas, como a escassez de profissionais nos Núcleos de Apoio, podem comprometer a elaboração do laudo, resultando em documentos incompletos ou pouco detalhados. A partir disso, nasce para os advogados a possibilidade de impugnar o estudo realizado, haja vista a subjetividade de alguns laudos, em razão dessas diversas críticas das ofensas aos princípios constitucionais.

Diante disso, Castilho et al. 2020, p. 15, destaca que:

A vertente de que o Estudo forneça apenas respaldo técnico às fundamentações nas decisões do juízo suporta críticas de subjetividade na tomada de decisão judicial, mas afasta as ofensas aos princípios constitucionais ao contraditório e ampla defesa - em parte, haja vista, encontrar-se, em alguns casos, com valoração de prova exauriente dentro do processo, ou seja, normalmente é uma constatação fática e suas conclusões conduzem à essência da decisão jurídica.

Dessa forma, o direito de impugnar e apresentar quesitos encontra limitações na prática. A interpretação divergente do estudo — ora como prova pericial, ora como estudo orientativo — leva alguns magistrados a restringirem a participação da defesa técnica, gerando insegurança jurídica. Essa tensão é potencializada pelo conflito entre o Código de Processo Civil e as normativas do Conselho Federal de Psicologia, que estabelecem limites à atuação do assistente técnico nos procedimentos periciais.

Em última análise, a indefinição acerca da natureza do estudo psicossocial gera impactos relevantes: quando tratado como mero estudo orientativo, restringe-se a participação da defesa técnica, afetando o contraditório e a ampla defesa; quando considerado prova pericial, há risco de conferir excessivo peso decisório a laudos muitas vezes limitados por prazos e recursos humanos. Essa tensão coloca em xeque a segurança jurídica e a isonomia entre as partes, exigindo maior uniformidade na interpretação jurisprudencial.

4. A VISÃO DO JUDICIÁRIO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL E EXPERIÊNCIA PRÁTICA

O presente capítulo dedica-se à abordagem prática do tema, com o objetivo de demonstrar como o estudo psicossocial é efetivamente utilizado nas Varas de Família, qual a percepção do Poder Judiciário sobre essa ferramenta, bem como apresentar um relato empírico e reflexões relacionadas.

Segundo Santos (2005), o assistente social e o psicólogo, profissionais responsáveis pela elaboração do denominado “estudo psicossocial”, atuam como uma espécie de assessoria técnica ao magistrado, oferecendo pareceres fundamentados em métodos e técnicas próprias de suas áreas de atuação. Esses pareceres contribuem significativamente para o deslinde de litígios familiares, fornecendo subsídios ao juízo para a tomada de decisões mais sensíveis e fundamentadas.

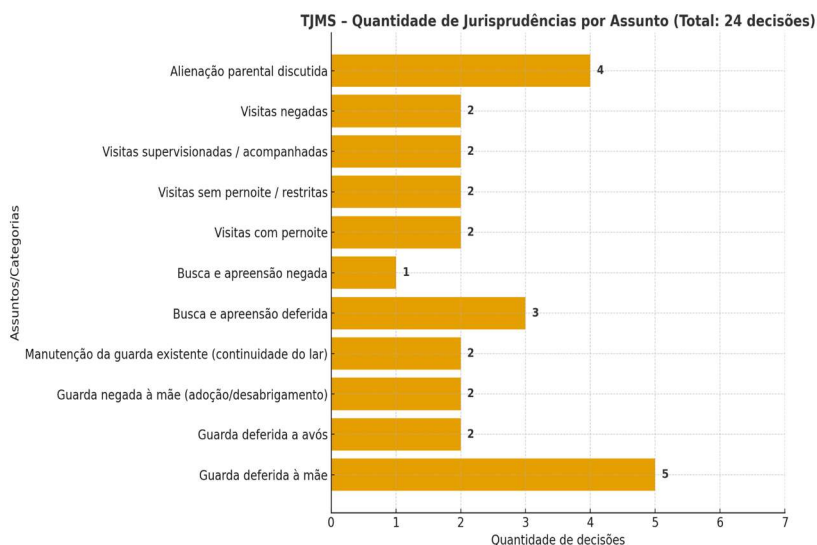
Nota-se, nesse contexto, que o Judiciário brasileiro tem atribuído valor considerável aos pareceres psicossociais, reconhecendo-os como instrumentos de apoio técnico à formação do convencimento judicial. Essa valoração, contudo, não impede que o magistrado realize uma ponderação crítica, conforme as circunstâncias do caso concreto. Além disso, é importante ressaltar que, em determinadas situações, a atuação dos profissionais da Psicologia e do Serviço Social se estende para além da fase processual propriamente dita, sendo comum a recomendação de acompanhamento psicossocial após a sentença, sobretudo quando persistem conflitos ou riscos à integridade dos envolvidos.

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Para a análise da temática neste trabalho, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial focada em decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS). A coleta dos acórdãos foi efetuada na base de dados de jurisprudência no Portal e-SAJ do TJMS. A busca foi conduzida, sem limitação temporal, utilizando-se os seguintes descritores, de forma isolada e combinada, a fim de refinar os resultados: "estudo psicossocial", "laudo psicológico", "laudo social", "visitas", "guarda" e "alienação parental".

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) revela uma atuação marcadamente orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º e 19). Nos casos que envolvem disputas de guarda, regulamentação de visitas ou medidas de busca e apreensão de menores, esse princípio assume posição central na fundamentação das decisões.

Foram examinadas 24 decisões do TJMS, a partir das quais foi possível identificar que as categorias mais recorrentes se concentram em: guarda deferida à mãe, discussão de alienação parental, deferimento ou indeferimento de busca e apreensão de menores, e regulamentação de visitas com ou sem restrições. O gráfico abaixo apresentado evidencia essa distribuição, reforçando a prevalência de decisões em que o TJMS reconhece o papel central da mãe como guardiã, mas sem afastar a relevância dos avós ou do outro genitor, quando demonstradas melhores condições de cuidado.

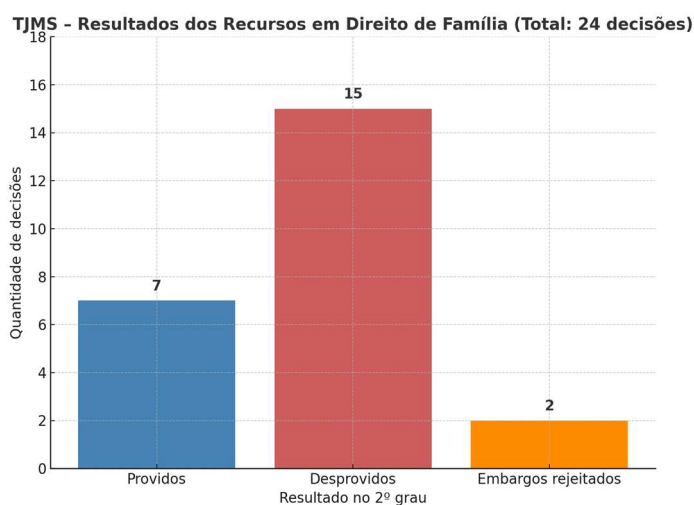


Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (2025), dados adaptados pelo autor.

No tocante à prova psicossocial, observa-se que os laudos de assistentes sociais e psicólogos do juízo constituem elementos decisivos na formação do convencimento judicial. Relatórios psicossociais foram considerados indispensáveis tanto para confirmar a capacidade dos genitores quanto para fundamentar restrições ao direito de visitas. Em contrapartida, relatórios particulares foram desconsiderados em alguns casos por configurarem inovação recursal ou por não terem sido submetidos à análise oficial do juízo, o que demonstra a valorização da imparcialidade técnica.

Outro aspecto recorrente é a alegação de alienação parental, muitas vezes utilizada para justificar medidas excepcionais, como a busca e apreensão do infante ou a suspensão temporária do convívio com um dos pais. Ainda que nem sempre reconhecida de imediato, a simples possibilidade de sua ocorrência já levou os magistrados a adotarem providências cautelares, a fim de resguardar a integridade emocional da criança.

Quanto ao resultado dos recursos, a análise estatística demonstra a tendência do TJMS de manter as decisões de 1º grau. Das 24 decisões examinadas, 15 recursos foram desprovidos, confirmando integralmente o entendimento inicial, enquanto 7 foram providos, total ou parcialmente, resultando em alterações na guarda ou no regime de visitas. Além disso, 2 decisões de embargos foram rejeitadas, sem alteração do resultado, conforme exposto no gráfico abaixo. Essa prevalência de manutenção das decisões de origem reflete a confiança do Tribunal no juízo de proximidade e na avaliação direta feita em conjunto com as equipes técnicas. Ainda assim, verificaram-se decisões reformadas em hipóteses específicas, sobretudo quando constatada violação à rotina consolidada da criança ou risco concreto ao seu desenvolvimento.



Fonte: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (2025), dados adaptados pelo autor.

Em síntese, a jurisprudência do TJMS confirma que a prova psicossocial não apenas auxilia, mas muitas vezes condiciona a própria decisão judicial, sendo decisiva para equilibrar o exercício do poder familiar com a preservação do desenvolvimento saudável da criança. A análise das decisões demonstra, portanto, a consolidação de um modelo protetivo que privilegia a estabilidade emocional do menor, mas que também reconhece a necessidade de ajustes constantes diante da dinamicidade das relações familiares.

Não obstante, é importante ressaltar o inteiro teor de dois acórdãos do TJMS, ambos, utilizam a ausência ou presença do estudo para negar ou deferir provimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA – DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO DE MENORES QUE ESTAVAM COM O GENITOR – ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO SOB A GUARDA DA GENITORA – NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA – ESTUDO PSICOSSOCIAL AINDA NÃO REALIZADO – DECISÃO LIMINAR JÁ CUMPRIDA – MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO – MELHOR INTERESSE DOS MENORES – COM O PARECER – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não obstante as alegações do agravante, ao menos neste momento processual, o recorrente deixou de trazer à baila indícios de que seus filhos estejam em situação de risco sob os cuidados da genitora. E, certamente, alterar a decisão agravada, que já foi cumprida, acabaria por afastar o melhor interesse das crianças. Com o parecer, recurso conhecido e não provido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1406857-96.2025.8.12.0000, Ponta Porã, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Raslan, j: 27/06/2025, p: 01/07/2025)

O primeiro é referente a ementa oriunda do julgamento de um agravo de instrumento, distribuído sob o nº 1406857-96.2025.8.12.0000. O agravante postula a reforma da decisão de primeiro grau que determinou a busca e apreensão da criança na casa do genitor, todavia, o referido recurso teve o provimento negado, haja vista a pendência de estudo psicossocial.

O segundo supracitado acima, também se trata de um agravo de instrumento (nº 1420905-65.2022.8.12.0000), desta vez, interposto pela genitora, aduzindo a reforma decisão proferida no âmbito da medida de proteção postulada pelo Ministério Público.

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA DE PROTEÇÃO – MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – MANUTENÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA – MELHORES CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFANTE – **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. I - Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança, que não se pode afastar, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. II - **O acolhimento da menor, nesse momento sob o fundamento de que não foram cumpridos os trâmites legais corretos é no mínimo temerário e afronta diretamente o melhor interesse da criança.** III - Assim, deve se dar preferência à situação já consolidada, não havendo motivo algum para determinar a retirada da criança de pessoa que está há meses com a guarda de fato, e posteriormente concedida a guarda

provisória, para colocá-la em situação de acolhimento estatal. IV – Portanto, o restabelecimento da guarda provisória, conforme os elementos acostados aos autos, indica ser a solução mais viável ao caso concreto. (TJMS, p. 1, 2022)

No julgamento desse recurso, nota-se, que a decisão de primeiro grau foi reformada, apesar de a tendência ser de manter a decisão de primeiro grau. Neste caso, foi negado, em razão de não vislumbrar razões que desabonem a genitora, e por isso, foi decidido que a decisão que determinava a criança para acolhimento merecia ser reformada, sobretudo, em razão da presença de laudo social e psicológico que demonstram a possibilidade da genitora de exercer seu papel de guardiã.

Portanto, a fixação deve considerar, prioritariamente, os interesses da criança, a fim de assegurar-lhe melhores condições para seu desenvolvimento e educação. Não obstante, é importante destacar dois acórdãos, um pelo provimento do recurso e outro pelo improvimento, utilizando, como subsídio a presença ou ausência da realização de estudo Psicossocial.

Embora os laudos psicossociais sejam decisivos para a formação do convencimento judicial, sua centralidade também levanta preocupações. A excessiva dependência desses documentos pode reduzir a autonomia crítica do magistrado e transferir, de forma indireta, a decisão a profissionais técnicos que não detêm função jurisdicional. Essa prática, se não for acompanhada de controle crítico e de mecanismos de impugnação, pode gerar decisões baseadas em diagnósticos parciais ou incompletos.

4.1.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DO LAUDO PSICOSSOCIAL

O Ministério Público atua como *custus legis*, ou seja, é o fiscal da ordem pública. No âmbito de ações de família que figurem como parte menor ou vítima de violência doméstica, a atuação deste órgão é obrigatória. Assim, faz-se necessário analisar a redação do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Considerando a disposição do artigo supra, verifica-se que o MP será intimado no prazo de 30 dias para intervir no processo que envolva interesse de incapaz. Paralelamente, nota-se que nas varas de família, a maioria dos processos envolve incapacidade, sendo a atuação quase sempre obrigatória, com exceção de casos em que há ausência de filhos ou essas crianças são maiores e capazes.

Outro dispositivo que versa sobre a temática desta pesquisa, é o parágrafo único do artigo 698 do CPC.

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação do acordo.

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Tal disposição é uma inovação legislativa, incluída em 2019 na Lei Maria da Penha, por meio da Lei nº 13.894. Essa redação dispõe sobre a obrigatoriedade do MP em ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

Diante dessas observações apontadas, nota-se que assim como o magistrado, o membro do Ministério Público também utiliza dos estudos psicossociais para embasar seus pareceres, e na ausência dele, pleiteia a realização do referido laudo.

4.2.3 EXPERIÊNCIA EMPÍRICA: RELATO DE ESTÁGIO E OBSERVAÇÃO DA PRÁTICA PSICOSSOCIAL NO JUDICIÁRIO

Como forma de contribuir com esta pesquisa, apresento o relato da experiência adquirida durante meu estágio na 1ª Promotoria de Justiça de Família e Sucessões da Comarca de Três Lagoas, iniciado em janeiro de 2024 e vigente até o presente momento. Nesse período, elaborei, sob supervisão, diversos pareceres relacionados a ações de guarda, direito de visitas, divórcio, entre outras demandas familiares.

Mediante consulta ao sistema SAJ, com autorização do membro do Ministério Público responsável pela supervisão, constatei que, entre 03/09/2024 e 03/09/2025, participei do andamento de aproximadamente 775 processos envolvendo matéria de família.

Durante essa atuação, observei que é comum o ajuizamento de pedidos de tutela provisória de urgência, com o objetivo de obter decisão imediata. Nesses casos, é determinada vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido, exigindo análise não apenas documental, mas também técnica, por meio de laudos que indiquem qual das partes possui melhores condições para exercer a guarda, ou se ambos detêm essa capacidade. Essa necessidade se estende também a casos envolvendo direito de visitas e alegações de alienação parental.

Os laudos mencionados referem-se ao chamado estudo psicossocial, elaborado por equipe técnica especializada, geralmente composta por assistentes sociais e psicólogos. A partir da observação prática, concluo que o estudo psicossocial constitui uma prova técnica elementar

e insubstituível nas ações de família, sendo, na maioria dos casos, indispensável à adequada instrução processual. Tal constatação reforça a relevância dessa ferramenta para a proteção dos interesses de crianças e adolescentes envolvidos em litígios familiares.

Ressalta-se, contudo, que os dados observados se referem especificamente à atuação da 1ª Promotoria de Justiça de Família e Sucessões de Três Lagoas-MS, não podendo ser generalizados para todo o sistema judiciário. Ainda assim, essa experiência empírica evidencia, de forma prática, a indispensabilidade do estudo psicossocial na instrução de demandas familiares e os desafios enfrentados pelas equipes técnicas no cotidiano forense.

A análise jurisprudencial e a experiência prática confirmam que o estudo psicossocial constitui prova essencial para a resolução de litígios familiares. Contudo, também revelam desafios, como a sobrecarga das equipes, a indefinição de sua natureza jurídica e a necessidade de protocolos mais claros de impugnação e valoração. Assim, observa-se um cenário de indispensabilidade aliado a fragilidades estruturais, que exigem maior atenção legislativa e institucional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho, foi possível constatar que, no âmbito do Direito de Família, o estudo psicossocial constitui um instrumento de relevante valor probatório, sendo uma prova imprescindível nessa área. A interface entre o Direito, o Serviço Social e a Psicologia mostram-se cada vez mais presente e necessária à efetividade da justiça nas demandas familiares.

A partir da análise bibliográfica, verificou-se que o alto volume de demandas no Poder Judiciário acaba gerando empecilhos para a elaboração dos estudos psicossociais. O setor responsável, muitas vezes, não dispõe de profissionais em número suficiente para atender à demanda existente. Dessa forma, observa-se uma desproporção entre a quantidade de laudos solicitados e o número de profissionais especializados disponíveis, o que evidencia a necessidade de maior investimento nesse setor, seja por meio da qualificação continuada dos profissionais, seja mediante a realização de concursos públicos para psicólogos e assistentes sociais no âmbito do Poder Judiciário.

Constatou-se, ainda, que o estudo psicossocial pode ser utilizado tanto como prova pericial quanto como instrumento auxiliar do magistrado. No entanto, quando é tratado como prova pericial, surgem questionamentos relevantes: e o contraditório e a ampla defesa? Direitos fundamentais basilares podem estar sendo comprometidos, gerando, conseqüentemente,

situações de insegurança jurídica. Nesse cenário, emerge a possibilidade de impugnação do estudo por parte das partes interessadas, justamente para garantir a observância desses direitos constitucionais.

A pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul confirmou que os laudos psicossociais exercem influência decisiva na formação do convencimento judicial, sendo, em muitos casos, determinantes para o deferimento ou indeferimento da guarda e das visitas. A análise das decisões revelou também a tendência de manutenção dos julgados de primeiro grau, o que demonstra a confiança do Tribunal nas avaliações técnicas elaboradas por psicólogos e assistentes sociais.

A experiência empírica vivenciada na 1ª Promotoria de Justiça de Família e Sucessões da Comarca de Três Lagoas-MS reforçou a relevância prática desse instrumento, evidenciando, entretanto, desafios estruturais significativos. A escassez de equipes técnicas, a sobrecarga de demandas e o tempo reduzido para a elaboração dos laudos comprometem a profundidade das análises e, consequentemente, a efetividade das decisões judiciais.

Assim, conclui-se que, embora o estudo psicossocial seja um meio de prova essencial e amplamente valorizado pelo Judiciário, sua aplicação prática ainda carece de aprimoramentos institucionais e normativos. É necessário investir na ampliação e capacitação das equipes multidisciplinares, uniformizar o entendimento acerca de sua natureza jurídica e estabelecer protocolos que assegurem maior transparência e possibilidade de impugnação técnica, garantindo, assim, a plena observância do contraditório e da ampla defesa.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Cássio Gonçalves. Desenvolvimento humano. Curitiba, PR: Contentus, 2022. E-book. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/674453151/Desenvolvimento-Humano-Completo>. Acesso em: 30/09/2025

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20/08/2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20/08/2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/08/2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20/08/2025.

CAMARGO, Bárbara Khristine AMC; TAVARES, Silvaneide Maria; BARBOSA, Tania Mara Alves. **A contribuição da perícia psicossocial para a decisão judicial em 2ª instância.** *Revista Esmat*, v. 5, n. 6, p. 123-162, 2013. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/60. Acesso em: 21/08/2025.

CASTILHO, A. F. de A. N. et al. **Estudo psicossocial e relevância probatória na decisão judicial: análises à luz da jurisprudência e da psicologia.** *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [S. l.], 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0581_0598.pdf. Acesso em: 22/08/2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 008, de 7 de agosto de 2010. Dispõe sobre a elaboração de documentos produzidos pelo psicólogo no exercício profissional. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 121, 9 ago. 2010. Disponível em: <https://site.cfp.org.br>. Acesso em: 23 ago. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução CFESS nº 559, de 25 de agosto de 2009. Dispõe sobre a atuação do/a assistente social no Poder Judiciário. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 154, 1º set. 2009. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/347>. Acesso em: 23 ago. 2025.

DE SOUZA ALVES, Kellia Santos; DA SILVA OLIVEIRA, Marlene Romão; PETRELLI, Rodolfo. **ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA REFLEXÃO PSICOSSOCIAL NO CONTEXTO DE GUARDA.** Disponível em: http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20210708214958.pdf. Acesso em: 16 de setembro de 2025

Dias, Maria Berenice. **Alienação Parental: uma nova Lei para um Velho Problema.** Disponível em: **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema.** Disponível

em: IBDFAM: Alienação parental: uma nova lei para um velho problema! Acesso em 22 de setembro de 2025.

FALEIROS, Vicente. **Uma experiência de supervisão na área psicossocial: desafios teórico-práticos**. Brasília, 2009. Disponível em: Uma experiência de supervisão na área psicossocial: desafios teórico-práticos. Acesso em 22 de outubro de 2025.

FROIS, Eliana Aparecida Gonçalves. **"CONCEPÇÃO DE PROFISSÃO DE SERVIÇO SOCIAL NO JUDICIÁRIO E A RELAÇÃO COM A QUESTÃO SOCIAL."** Revista Estudos 10 (2006): 11-24. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/estudos/article/view/768>. Acesso em: 14/08/2025.

GAIDARJI, WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI. **SERVIÇO SOCIAL E DIREITO DE FAMÍLIA: atuação interdisciplinar para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes**. Toledo, PR. 2018. Disponível em: https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/4022/2/Wanderleia_Gaidarji_2018.pdf. Acesso em: 19 de agosto de 2025.

GOIS, Dalva Azevedo de; OLIVEIRA, Rita C S. **Serviço social na justiça de família: demandas contemporâneas do exercício profissional**. (Coleção temas sociojurídicos). São Paulo: Cortez Editora, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555551518/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

Guerreiro, Guilherme Aron Menezes, et al. **"ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA PRECARIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO DA FAMÍLIA: REFLEXOS DO INCHAÇO JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO PROCESSUAL."** Revista Políticas Públicas & Cidades 14.2 (2025): e1746-e1746. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1746> Acesso em: 16 de setembro de 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (4ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 1407570-71.2025.8.12.0000, de Bonito. Relator: Juiz Wagner Mansur Saad, julgado em: 17 jul. 2025, publicado em: 18 jul. 2025. **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHA MENOR. PRETENSÃO DE REDUÇÃO FUNDADA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS DO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1753409&cdForo=0>. Acesso em: 08 de setembro de 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 1420905-65.2022.8.12.0000, de Camapuã. Relator: Desembargador João Maria Lós, julgado em: 2 maio 2023, publicado em: 05 de maio de 2023. **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA DE PROTEÇÃO – MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – MANUTENÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA – MELHORES CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFANTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Disponível em: Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau. Acesso em: 10 de setembro de 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento n. 1406857-96.2025.8.12.0000, de Ponta Porã. Relator: Des. Alexandre Raslan, julgado em: 27 jun. 2025. **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE GUARDA DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO DE MENORES QUE ESTAVAM COM O GENITOR - ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO SOB A GUARDA DA GENITORA - NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA ESTUDO PSICOSSOCIAL AINDA NÃO REALIZADO DECISÃO LIMINAR JÁ CUMPRIDA MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO MELHOR INTERESSE DOS MENORES COM O PARECER - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Disponível em: [Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau](#). Acesso em: 10 de outubro de 2025.

NOVA, Adeildo V. **Serviço social e psicologia no judiciário: perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cortez Editora, 2022. E-book. ISBN 9786555552614. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555552614/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

Oliven, Leonora Roizen Albek. **"A judicialização da família."** Revista do Mestrado em Direito da UCB 4.2 (2010). Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2546> Acesso em: 16 de setembro de 2025.

SANTOS, Joana D'arc Cardoso Dos Santos, **SUBJETIVIDADE DOS PARECERES PSICOSSOCIAIS EM CASOS DE GUARDA NA JUSTIÇA**. Brasília, 2005. Disponível em: [Subjetividade dos pareceres psicossociais em casos de guarda na justiça - CORE Reader](#). Acesso em: 02 de setembro de 2025.

SANTOS, Pollyana Cristiane de Melo Santos. **A atuação do psicólogo junto às Varas de Família: reflexões a partir de uma experiência**. São Paulo. 2013. Disponível em: www.teses.usp.br. Acesso em: 05 de agosto de 2025.

SELONK, Rafael. Oltramari, Fernanda. **Síndrome da Alienação Parental e a Mediação como Caminho Possível**. São Paulo, Revista Síntese, 2013. Disponível em: https://uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_414.pdf. Acesso em: 03/09/2025

SILVA, Evani Zambon Marques da Silva. **Psicologia Jurídica: um Percurso nas Varas de Família do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo. 2013. Disponível em: [SciELO Brasil - Psicologia jurídica: um percurso nas varas de família do tribunal de justiça do estado de São Paulo](#) Psicologia jurídica: um percurso nas varas de família do tribunal de justiça do estado de São Paulo. Acesso em: 05 de agosto de 2025.

SIMÃO, José Fernando e TARTUCE, Flávio e LAGRASTA NETO, Caetano. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002411777>. Acesso em: 21 outubro de 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MEDINA, Valéria Julião Silva; KAUFFMAN, Marcos Eduardo. **A PROVA NO PROCESSO DE FAMÍLIA**. Revista Em Tempo, v. 19, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3024>. Acesso em: 23 de agosto de 2025.

SOCIAL, CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO. **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos.** São Paulo, 2003. Disponível em: https://konektacommerce.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/TEXT_SAMPLE_CONTENT/estudo-social-em-pericias-laudos-e-pareceres-tecnicos-19392-1.pdf Acesso em 04 de setembro de 2025.

TARTUCE, Fernanda. **PROVA NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA E NO PROJETO DO CPC: ÔNUS DA PROVA, PROVAS ILÍCITAS E ATA NOTARIAL.** 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/309.pdf>. Acesso em: 21/10/2025.



Termo de Autenticidade

Eu, **Denilson Soares Gomes**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **O ESTUDO PSICOSSOCIAL COMO PROVA TÉCNICA: A INFLUÊNCIA NAS VARAS DE FAMÍLIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 06 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

DENILSON SOARES GOMES

Data: 06/11/2025 21:10:27-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assinatura do acadêmico

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor orientador **Michel Ernesto Flumian** do acadêmico **Denilson Soares Gomes**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **O ESTUDO PSICOSSOCIAL COMO PROVA TÉCNICA: A INFLUÊNCIA NAS VARAS DE FAMÍLIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**. Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Michel Ernesto Flumian

1º avaliador: Cleber Affonso Angeluci

2ª avaliadora: Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma

Data: 14 de novembro de 2025.

Horário: 08:30 MS.

Três Lagoas/MS, 06 de novembro de 2025.

Digitally signed by MICHEL ERNESTO FLUMIAN
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo
A3, OU=ADVOGADO, CN=MICHEL ERNESTO FLUMIAN
Reason: Autorização de depósito de TCC
Location: Três Lagoas/MS
Date: 2025.11.06 18:51:47-04'00'
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0

Assinatura do orientador

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Aos 14 dias do mês de novembro de 2025, às 08h30min, na sala de reuniões Google Meet – com link: <https://meet.google.com/vrx-ctvr-hkv>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **Denilson Soares Gomes**, intitulado: “O ESTUDO PSICOSSOCIAL COMO PROVA TÉCNICA: A INFLUÊNCIA NAS VARAS DE FAMÍLIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL.”, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian, primeiro avaliador Prof. Dr. Cleber Affonso Angeluci (Dir-CPTL/UFMS), segunda avaliadora: Profª. Drª. Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma (Dir-CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerado(a) o(a) acadêmico(a) APROVADO. Terminadas as considerações, o(a) acadêmico(a) foi cientificado(a) sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico (SISCAD). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da banca.

Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian

Prof. Dr. Cleber Affonso Angeluci

Profª. Drª. Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 14/11/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Affonso Angeluci, Professor do Magisterio Superior**, em 14/11/2025, às 09:33, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma, Professor(a) do Magistério Superior**, em 14/11/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6040272** e o código CRC **C15716B4**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6040272